



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.902828/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.962 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente AEL SISTEMAS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA IRPJ
Confirmado em diligência pela autoridade fiscal o pagamento a maior de estimativa, há que se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 08-44.241, de 28 de agosto de 2018, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A compensação foi declarada na DCOMP nº 31646.61306.240609.1.7.04-7144, cujo crédito tem origem em pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ do mês de dezembro de 2006 no valor de R\$ 10.088,43.

A compensação não foi homologada porque o DARF informado na DCOMP foi integralmente alocado a débito confessado em DCTF, não restando crédito disponível para compensação.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, que o valor do débito da estimativa de dezembro de 2006 foi R\$ 49.784,94, tal como declarado na DIPJ/2007 original (fls 90/92), e não R\$ 59.873,37, que equivocadamente foi declarado em DCTF.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/FOR, por entender que o “imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa” informado na DIPJ (linha 16 da Ficha 12A), no valor de R\$ 120.100,30 superou os valores efetivamente recolhidos a esse mesmo título (R\$ 79.952,24), de modo que a diferença de crédito pleiteada (R\$ 10.088,43) foi apropriada ao imposto devido ao final do período, não existindo o alegado indébito de estimativa.

No recurso voluntário o contribuinte reiterou que ocorreu um erro no preenchimento da DCTF de dezembro de 2006 onde informou débito de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 59.873,37, mas que o valor correto do IRPJ de 2006, tal qual o informado na DIPJ/2007, foi R\$ 49.784,94 de modo que teria direito à diferença de R\$ 10.088,43.

Quanto a afirmação da DRJ de que a diferença entre o valor recolhido e a estimativa apurada foi apropriada ao imposto devido no final do período de apuração a Recorrente discorda, alegando que o imposto de renda apurada no mês de dezembro foi de R\$ 120.100,30, que descontados o imposto de renda devido em meses anteriores (R\$ 30.167,30), o imposto de renda retido na fonte (R\$ 6.120,59) e o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos (R\$ 34.027,47) resulta em imposto de renda a pagar no valor de R\$ 49.784,94, de modo que não houve a apropriação do crédito ao imposto devido.

O recurso voluntário foi apreciado pela 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção do CARF em 06 de agosto de 2020 que entendeu que não era possível chegar-se a conclusão que a diferença apurada teria sido utilizada para quitar o imposto ao final do período ou que talvez tenha composto saldo negativo de imposto de renda no final do período apenas com as informações que constam dos autos.

Isto porque consta na FICHA 11 da DIPJ do mês de dezembro (e-fl.91) que o imposto de renda devido de meses anteriores foi de R\$ 30.167,30 e o imposto de renda a pagar do mês de dezembro foi de R\$ 49.784,94. Considerando que o Recorrente pagou de estimativa de dezembro o valor de R\$ 59.873,37, resultaria em imposto de renda mensal pago por estimativa no total de R\$ 90.040,67 (R\$ 30.167,30 + R\$ 59.873,37).

Mas na Ficha 12A (parte dela) colacionada pela DRJ no voto condutor do acórdão, consta na linha 16 o valor de R\$ 120.100,30 de imposto de renda mensal pago por estimativa. Como a DRJ não questionou a diferença, apenas intuiu que a diferença pleiteada estava incluída no total de R\$ 120.100,30, por ser valor superior ao valor efetivamente recolhido a título de estimativa mensal de imposto de renda (R\$ 79.952,24 ou R\$ 90.040,67) havia dúvida do valor informado na linha 16 da FICHA 12A.

Assim, a 3ª Turma Extraordinária houve por bem converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que o Recorrente fosse intimado a apresentar cópia do LALUR do ano calendário 2006 e informar quais foram os valores de IRPJ apurados ao longo do ano-calendário de 2006, quais foram os valores pagos (discriminados por tipo de quitação, ou seja quais foram os valores recolhidos com DARF e os compensados) e confirmar as informações prestadas pela Recorrente com os armazenados nos sistemas da Receita Federal e concluir se a estimativa recolhida em dezembro no valor de R\$ 59.873,37 compõe eventual saldo negativo do final do período.

A Unidade de origem intimou o Recorrente a apresentar os documentos solicitados pela 3ª Turma Extraordinária do CARF (e-fl. 147).

O Recorrente encaminhou os documentos solicitados às e-fls. 151-280.

A Equipe de Auditoria do Direito Creditório da 10ª Região Fiscal elaborou o Despacho 0.291/2021, juntado às e-fls. 396-400.

O Recorrente tomou ciência do Despacho 0.291/2021 em 10/02/2021 (e-fl. 403).

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende os requisitos formais para sua admissibilidade, assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

O presente processo foi analisado pela 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção do CARF em 06 de agosto de 2020 que entendeu que não era possível chegar a conclusão a que chegou a 5ª Turma da DRJ/FOR ao analisar a manifestação de inconformidade, ou seja, que o crédito pleiteado pelo Recorrente teria sido utilizado para quitar o imposto ao final do exercício ou que talvez tenha composto saldo negativo de imposto de renda no final do período de apuração apenas com as informações que constam dos autos.

Por isso decidiu converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para dirimir uma divergência que havia nas informações que constam na DIPJ e que não foram consideradas pela DRJ.

Isto porque consta na FICHA 11 da DIPJ do mês de dezembro (e-fl.91) que o imposto de renda devido de meses anteriores foi de R\$ 30.167,30 e o imposto de renda a pagar do mês de dezembro foi de R\$ 49.784,94. Considerando que o Recorrente pagou de estimativa de dezembro o valor de R\$ 59.873,37 (conforme DCTF), resultaria em imposto de renda mensal pago por estimativa no total de R\$ 90.040,67 (R\$ 30.167,30 + R\$ 59.873,37).

Mas na Ficha 12A (parte dela) colacionada pela DRJ no voto condutor do acórdão, consta na linha 16 o valor de R\$ 120.100,30 de imposto de renda mensal pago por estimativa. Como a DRJ não questionou a diferença, apenas intuiu que a diferença pleiteada estava incluída no total de R\$ 120.100,30, por ser valor superior ao valor efetivamente recolhido a título de estimativa mensal de imposto de renda (R\$ 79.952,24 ou R\$ 90.040,67, se for considerado o valor declarado em DCTF) havia dúvida do valor informado na linha 16 da FICHA 12A.

A Equipe de Auditoria do Direito Creditório da 10ª Região Fiscal elaborou despacho conclusivo, cujos excertos de interesse colaciono abaixo:

[...]

9. Como resta claro na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica disposta às folhas 221 a 277, a empresa, tributada com base no lucro real, optou, em 2006, pela apuração anual do IRPJ, com antecipações mensais. A base de cálculo do IRPJ foi apurada com base em balanço/balancetes de suspensão ou redução, devidamente transcritos no LALUR apresentado às folhas 154 e 193 a 220.

10. Pela sistemática de cálculo adotada, foi apurado prejuízo fiscal no período de janeiro/2006 a agosto/2006. A partir de setembro/2006 começou a ser revertido tal quadro, com a apuração de lucro real até o fim do exercício (folha 191). Para o esclarecimento da questão objeto do presente processo, as competências setembro/2006 e dezembro/2006 merecem atenção especial. Somente nesses meses houve apuração de IRPJ a pagar, o que reflete diretamente no crédito ora examinado. Senão vejamos.

11. No que diz respeito à apuração realizada em setembro/2006, o lucro real importou em R\$ 192,669,18, dando origem ao IRPJ devido no montante de **R\$ 30.167,30**. Tal imposto foi totalmente extinto através da Declaração de Compensação nº 41480.59097.180809.1.7.54-3001.

12. Já em dezembro/2006, os subsídios carreados aos autos demonstram que a base de cálculo do imposto importou em R\$ 590.574,98. Dessa forma, o IRPJ apurado no período somou R\$ 123.643,75. Deduzindo desse montante as importâncias relativas ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (R\$ 3.543,45), o imposto devido nos meses anteriores, que no caso diz respeito à estimativa de setembro/2006 (R\$ 30.167,30), o IRRF de aplicações financeiras (R\$ 3.069,96), o IRRF de terceiros (R\$ 3.050,63) e o IRRF de órgãos públicos (R\$ 34.027,47), o resultado aponta para um **IRPJ a pagar no valor de R\$ 49.784,94**.

13. Esclareça-se, nessa oportunidade, que as retenções utilizadas no cálculo do tributo foram auditadas e encontram respaldo em DIRF e nos elementos incorporados ao presente processo administrativo (folhas 278 a 316 e 383 a 395).

14. Quanto à extinção do IRPJ a pagar do mês de dezembro/2006, os subsídios examinados apontam que o contribuinte utilizou a DCOMP nº 17298.90574.190107.1.3.03-0425, já homologada, na importância de R\$ 36.163,29, e um pagamento efetuado em 29/01/2007, sob o código de receita 2362, no valor de R\$ 23.710,08. A soma dos créditos vinculados ao débito corresponde a R\$ 59.873,37.

15. Como se depreende do exposto, o valor do débito de IRPJ de dezembro/2006 corresponde efetivamente a R\$ 49.784,94. Entretanto, a pessoa jurídica atrelou a tal dívida créditos que somam R\$ 59.873,37. Assim, os fatos conduzem à conclusão de que há um direito creditório de R\$ 10.088,43 favorável ao contribuinte, tendo em vista que tal quantia não é necessária para a liquidação do imposto apurado ao final do exercício. (grifei)

De acordo com o despacho elaborado pela Equipe de Auditoria do Direito Creditório da 10ª Região Fiscal, o Recorrente faz jus ao direito creditório pleiteado.

Portanto voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Por oportuno, há que se consignar que parte do crédito discutido nos presentes autos foi utilizado no processo n.º 11080.903391/2011-51, que foi vinculado por decorrência ao presente processo. nos termos do inciso II do §1º do art. 6º do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama